



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ

CURSO DE DIREITO

LUÍZA HENRIQUE DE OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL EM ACIDENTES AMBIENTAIS: UMA
ANÁLISE SOBRE O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO-MG.**

JUSSARA/GO

2019

LUIZA HENRIQUE DE OLIVEIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL EM ACIDENTES AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE SOBRE O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO-MG.

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara FAJ como requisito parcial á obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alexandre Nascimento Pinheiro.

**JUSSARA/GO
2019**



A RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL EM ACIDENTES AMBIENTAIS:

Uma análise sobre o rompimento da barragem em Brumadinho-MG¹

Luíza Henrique de Oliveira²

Alexandre Nascimento Pinheiro³

RESUMO

O presente artigo científico busca fazer uma análise sobre o rompimento da Barragem de Brumadinho-MG, expondo acerca da responsabilização civil e penal da pessoa jurídica e do Estado diante o acidente ambiental. O trabalho em tela trata de um crime ambiental específico, sendo essencial a busca dos autores da atividade poluidora. Diante do que fora ocorrido, o artigo tem a finalidade especificamente de apresentar um panorama geral sobre o ocorrido, relatando os danos causados e elencar as medidas judiciais que possibilitariam a reparação do meio ambiente, as penas que recaem sobre o Estado e a pessoa jurídica. Investigando ambas as responsabilidades diante do problema socioambiental, foram realizadas pesquisas doutrinárias de juristas da área ambiental, tais como: Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Édis Miralé, Fabiano Melo, Frederico Amado, dentre outros. Com auxílio da Constituição Federal, Código Civil, Código Penal, Lei de Crimes Ambientais n° 9.605/98, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente n° 6.938/81. Como metodologia, foi empregada a abordagem qualitativa, método de pesquisa hipotético-dedutivo e os procedimentos de pesquisa bibliográfica, visando construir conhecimento para a academia e sociedade civil. O artigo científico tem como objetivo geral investigar quais as medidas judiciais a serem tomadas em relação aos refugiados ambientais

Palavras-chave: Barragem. Brumadinho. Dano Ambiental. Meio Ambiente. Pessoa Jurídica.

ABSTRACT

1 Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

2 Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: luizahenrique30@gmail.com.

3 Professor do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: alexandre.pinheiro4@gmail.com.

This scientific article seeks to analyze the rupture of the Brumadinho-MG, exposing the civil and criminal liability of the legal entity and the state in the face of the environmental accident. The work in question is a specific environmental crime, being essential the search of the authors of the polluting activity. Given what had happened, the article has the specific purpose of presenting an overview of what happened, reporting the damage caused and listing the legal measures that would the reparation of the environment, the penalties that fall on the State and the legal entity, and so on. Investigating both responsibilities in the face of the social and environmental problem, doctrinal research was conducted by environmental jurists, such as: Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Édis Miralé, Fabiano Melo, Frederico Amado, among others. With the help of the Federal Constitution, Civil Code, Penal Code, Environmental Crimes Law number 9.605/98, National Environmental Policy Law number 6.938/81. A methodology, the qualitative approach, hypothetical-deductive research method and bibliographic research procedures were used to build knowledge for academia and civil society. The scientific article aims to investigate the judicial measures to be taken in relation to environmental refugees.

Keywords: Dam. Brumadinho. Environmental Damage. Environment. Legal Person.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho em tela tem por finalidade conceituar o que são acidentes ambientais dentre outros, a definição de acidente ambiental é conhecida como evento não previsível, capaz de, direta ou indiretamente, causar danos ao meio ambiente ou a saúde humana, como vazamento ou lançamento inadequado de substâncias como gases, líquidos ou sólidos para a atmosfera, solos, ou corpos d'água (SEMA, 2004).

Ademais, os acidentes ambientais são classificados como acidentes naturais, que são aqueles causados pela força da natureza, e acidentes tecnológicos que são aqueles cuja ocorrência é gerada pelas atividades potencialmente impactantes desenvolvidas pelo homem (SEMA, 2004).

Em situações de acidentes ambientais é necessária a coleta de materiais para avaliação do dano ambiental, para uma possível ação de recuperação ambiental e responsabilização dos causadores do acidente.

Nos últimos cinquenta anos, foram registrados no mundo aproximadamente 60 desastres com barragens, entre os piores em terras brasileiras estão os de Mariana em 2015 e Brumadinho em 2019. Em terras estrangeiras temos os piores acidentes já registrados na história em China, Índia, Itália, Espanha, EUA, Nepal, Hungria, dentre outros (BOL, 2019).

Barragens estas sem manutenção, mal projetadas e que acabam ceifando a vida de pessoas, animais, e o meio ambiente diminuindo a vida do planeta, sendo estes irreparáveis e insubstituíveis para uma boa qualidade de vida.

Tem-se por análise, duas hipóteses de responsabilizações: a primeira será a responsabilização civil pelo dano ambiental causado, legalmente amparado pela Constituição Federal, Código Civil, Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, e Lei da Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938/81.

E a segunda, a responsabilização penal pelo dano ambiental produzido, com respaldo no Código Penal, Constituição Federal, e as demais leis citadas à cima. Sendo este mais rigoroso, diante o conflito socioambiental em que se enfrenta a região, além de corromper de maneira negativa a água.

A partir deste contexto, após tantos acidentes envolvendo barragens, é imprescindível que a legislação deve dar mais amparo para os sistemas de inspeção, e os planos emergenciais nos casos de ruptura.

Com esse propósito, é de suma magnitude fazer a averiguação sobre o intercorrido rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão na mineradora Vale, no município de Brumadinho-MG.

Nessa perspectiva, é nítida a importância de debates e discussões a cerca de educação e preservação ambiental, além da investigação diante o desastre ocorrido não só em Brumadinho, mas em todas as outras regiões que sofreram direta ou indiretamente com barragens.

Este artigo se desenvolve utilizando como método de pesquisa a revisão bibliográfica, e a forma de abordagem é qualitativa, com emprego do método hipotético-dedutivo uma vez que agrega no conhecimento da sociedade. Com auxílio na legislação, doutrinas, artigos científicos, pareceres do Supremo Tribunal Federal, e a internet.

O artigo científico foi produzido em quatro capítulos, onde o primeiro abordará aspectos geográficos da região de Brumadinho, movimentação da economia, onde se localiza, bem como era a cidade antes do acidente.

O segundo capítulo trata-se do dano ambiental ocorrido, onde são aludidos os princípios do meio ambiente ecologicamente equilibrado, prevenção e precaução, e por fim o poluidor pagador.

O capítulo terceiro e quarto procederão à responsabilidade civil e penal que recairão aos possíveis culpados. Bem como as penas que serão impostas aos envolvidos.

Por fim, o trabalho exposto tem como objetivo geral investigar quais as medidas judiciais que deverão ser tomadas em relação aos refugiados ambientais, bem como apresentar um panorama geral sobre o rompimento da barragem, relatando o dano socioambiental causado.

2. BRUMADINHO-MG: O ANTES E O DEPOIS DA CATÁSTROFE AMBIENTAL

Brumadinho, é um município brasileiro localizado na região metropolitana de Belo Horizonte, capital do estado de Minas Gerais, de acordo com o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população de tal município em 2018 possuía aproximadamente 40.000 (quarenta mil) habitantes.

Figura 1: Imagem aérea mostra como era a cidade de Brumadinho-MG, antes do rompimento da barragem, uma cidade com diversas atrações turísticas e abundante área verde, além do rio que percorre a referida cidade e outras.



Fonte: Divulgação / Vanessa Sardinha (2019)

A denominação “Brumadinho” foi concedida ao município tendo em vista de estar situado próximo a antiga Vila de Brumado Velho, que recebeu essa designação pelos bandeirantes por causa das brumas⁴ comuns em toda região cheia de montanhas.

Mesmo sendo uma pequena população, Brumadinho sempre foi destacada das demais cidades da região, devido aos seus grandes mananciais de água do Rio Paraopeba, um dos afluentes do Rio São Francisco, e pela abundância de montanhas. De acordo o Jornal de Minas Gerais “a maior fonte de água mineral do mundo” explorada pela empresa Hidrobrás e comercializada pela marca “Ingá” estaria localizada entre a serra que divide os municípios de Brumadinho e Mário Campos (REIS, 2019).

Um fator que influencia na economia de Brumadinho é o setor turístico, nesta região existem inúmeros parques ecológicos como o Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, Serra da Moeda, Circuito Turístico de Veredas do Paraopeba, onde engloba diversas aglomerações paisagísticas, que são considerados patrimônios históricos tombados pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais.

Além disso, é importante salientar que nesta região encontra-se o povoado histórico de Piedade do Paraopeba, bem como a tricentenária Igreja Nossa Senhora da Piedade, e a Igreja Nossa Senhora das Dores.

No distrito de Casa Branca, vilarejo rodeado de montanhas, percebe-se a instalação de complexos turísticos que envolvem desde pousadas, e a gastronomia respaldada na culinária tradicional mineira. Nesta região encontra-se o Instituto Inhotim, considerado o maior museu a céu aberto da América Latina, onde é encontrada umas das maiores coleções de arte contemporânea do Brasil, que atrai uma diversidade de pessoas pela quantidade de belezas locais e regionais (SENAC, 2019).

A agropecuária municipal é produzida em pequenas e médias propriedades, onde há predominância da agricultura familiar, sendo as atividades agrárias com maior destaque a pecuária leiteira, fruticultura, olericultura, e a produção da cachaça artesanal (SENAC, 2019).

4 Nebulosidade causada por gotículas de água que ficam suspensas e diminuem a visibilidade; nevoeiro.

Mas, além do turismo e agropecuária, é importante ressaltar, que Brumadinho tem sua principal fonte de economia a atividade de mineração, o município ocupa a 8ª posição no setor da economia estadual, pelo exercício da Empresa Mineradora Vale S.A.

A companhia Vale do Rio Doce (CVRD) foi fundada em 1942 com recursos do tesouro nacional, como uma empresa estatal brasileira. Em abril 1997 a Vale foi vendida pelo governo brasileiro para compradores do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Após a privatização no dia 06 de maio de 1997 a CVRD virou Vale S.A. uma empresa transnacional que opera em mais de 30 (trinta) países nos cinco continentes. A empresa se transformou na segunda maior mineradora do mundo e na maior empresa privada do país, onde o valor no mercado estimado é de US\$ 139,2 bilhões (FERNANDES, 2019).

A mineradora tem um total de 133 barragens de minério de ferro em todo o país, sendo 80% delas localizadas em Minas, e 3 (três) no município de Brumadinho. Além do minério de ferro, a Vale produz pelotas de ferro, minério de manganês, carvão, níquel, cobre cobalto e ouro (VALE 2017).

O método utilizado para a execução de barragens é o “alçamento a montante” onde a barreira de contenção recebe camadas do material de rejeito da mineração, é a forma mais comum e mais barata para se construir e mais rápida de se licenciar por ocupar menos espaço da bacia hidrográfica, mas também é a que contém mais riscos (SILVEIRA, 2019).

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), possui normas brasileiras de elaboração (NBR), e apresentação de projetos de barragem para disposição de rejeitos, contenção de sedimentos e reservação de água, e também requisitos mínimos para barragens de mineração, onde visa atender segurança, operacionalidade, economicidade e desativação, minimizando os impactos ao meio ambiente (ABNT, 2014).

Entretanto, no dia 25 de janeiro de 2019, uma Barragem de rejeitos de minério de ferro pertencente à mineradora Vale S.A., se rompeu, conhecida como Barragem 01, da Mina Córrego do Feijão, situada em uma das partes da mineradora, ocasionando uma grande devastação de lama, onde os rejeitos contidos na barragem atingiram uma parte do município de Brumadinho, destruindo casas, uma pousada que possuía aproximadamente 35 turistas hospedados, e a parte

administrativa da empresa, onde havia 300 funcionários e colaboradores, além da contaminação do Rio Paraopeba.

Figura 2: Imagem aérea mostra antes e depois do rompimento da barragem na parte administrativa da empresa, onde continham aproximadamente 300 funcionários no dia do incidente.



Fonte: Divulgação / Reuters (2019)

Conforme o exposto, um estudo realizado pela Fundação SOS Mata Atlântica, depois da enxurrada de lama, foi perdido o equivalente a 125 hectares de floresta, e pelo menos 305 km do Rio Paraopeba foram contaminados (QUIERATI, 2019).

Os dois maiores desastres ambientais ocorridos no Brasil envolvem barragens, sendo um deles ocorrido em Mariana e o outro em Brumadinho, ambos no estado de Minas Gerais, foram com barragens a montante, e os motivos que ocasionaram o rompimento da barragem foi a “liquefação”, que seria quando um material, por sobrecarga, passa do estado sólido para líquido, de acordo com o subsecretário estadual de Regularização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, Hidelbrando Neto. Tal ocorrência é identificada pela redução da rigidez do solo. A mineradora comunicou que “as causas do rompimento estão sendo investigadas e serão expostas com transparência e a maior rapidez possível” (NETO, 2019).

Figura 3: Imagem aérea mostra antes e depois da contaminação da água após o rompimento da barragem, na bacia do Rio Paraopeba.



Fonte: Divulgação / Corpo de Bombeiros (2019)

Incalculáveis foram os prejuízos causados diante do que fora ocorrido, não só econômicos, mas também socioambientais perante o rio Paraopeba e a área verde. Além da perda de animais e pessoas, quais sejam irreparáveis. Além dos bens materiais, casas e pertences dos moradores que habitavam em torno da barragem.

3. DANO AMBIENTAL

Celso Antônio Pacheco Fiorillo tratou de definir o meio ambiente conforme se verifica no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente):

I – Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1988 p.77).

A Constituição Federal, recepcionou o conceito trazido pela Lei 6.938/81, em seu art. 225 onde tutelou o meio ambiente como natural, artificial e do trabalho, conceituando nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988 p.77).

Ademais, o meio ambiente é um bem jurídico autônomo e unitário, onde não se confunde com os demais bem jurídicos que o integram, tais como a flora e a fauna, onde os mesmos são disciplinados por legislação própria. Ou seja, pertence à toda uma coletividade, sendo seu domínio de forma pública ou privada.

Para Édis Milaré (2016, p.81) “o dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais com conseqüente degradação adversa ou *in pejus* do equilíbrio ecológico”. Ou seja, a percepção de dano ambiental deverá ser associada com um conceito de meio ambiente, mas não propriamente dito, pois altera o meio ambiente, e os efeitos dessa modificação afeta a saúde e ao bem-estar de toda uma sociedade.

Milaré (2016, p. 97) entende que pode se especificar duas modalidades de dano ambiental, o dano ambiental coletivo, sofrido por toda uma coletividade, e o dano ambiental individual, que atinge determinadas pessoas ou bens. Onde o primeiro se remete a fundos, e o segundo a indenização à vítima, reparando o prejuízo decorrente.

Na esfera ambiental entram princípios norteadores com o papel de tutelar e resguardar o meio ambiente, com respaldo na Carta Constitucional, princípios esses fundamentais para a reparação do dano ambiental.

Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como dever fundamental da dignidade da pessoa humana: Reconhecido pela Conferência das Nações Unidas, considerado como o pico do direito ambiental. Para Milaré (2016), é o princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico brasileiro, expondo o status de verdadeira cláusula pétrea.

É direito resguardado que, todos os seres humanos têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza e viver em um mundo ecologicamente equilibrado, ou seja, um meio ambiente sem poluição, com salubridade e higiene. Com uma sadia qualidade de vida, onde proporcionará a concretização do princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana.

Ademais, existem dois princípios interconectados de suma importância que são incorporados no direito ambiental, cujo seja o princípio da precaução e prevenção: De início convém ressaltar que, a maioria dos doutrinadores tem preferência pelo princípio da prevenção.

Uma vez que, prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos e a precaução trata de riscos ou impactos desconhecidos, ou seja, a prevenção protege o risco certo com perigo concreto, e a precaução com o risco incerto, envolvendo um perigo abstrato. Em outras palavras, a prevenção contém elementos que afirmam que determinada atividade é efetivamente perigosa, onde sua atenção está voltada para momento antes da consumação do dano, do mero risco.

Sob o olhar de Feldman (2016, p. 213) “não podem a humanidade e o próprio direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável.” O princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, mediante a imposição de medidas cautelares, como o Estudo de Impacto Ambiental, antes das atividades poluidoras. (MILARÉ, 2016 p. 101).

Já a precaução encontra-se previsto no Princípio 15 da Declaração do Rio (1992), onde propõe que: “quando houver danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. (MILARÉ, 2016 p. 101).

Tal advento é usado quando uma decisão deve ser tomada quando a informação é insuficiente, onde procura instituir procedimentos capazes de embasar uma decisão, como por exemplo: discussões sobre aquecimento global. A incerteza científica exerce em favor do meio ambiente, onde é obrigação do interessado o

ônus de provar que as intenções não acarretarão consequências indesejadas ao meio ambiente.

Na mesma perspectiva, vem o princípio do poluidor-pagador, cujo princípio é de natureza econômica, cautelar e preventiva, onde aponta os custos ambientais que o empreendedor deverá arcar, com essas despesas ambientais de produção, e quando o ambiente for deteriorado.

De acordo com Cristiane Derani (2011), o princípio do poluidor pagador visa responsabilizar o agente que realiza o ato de poluição com um “custo social”, com caráter de responsabilidade por dano ecológico, é a internalização de custos externos, o referido princípio é encontrado no inciso VII do art. 4º da Lei nº 6.938/81, se figurando na Política Nacional do Meio Ambiente. Para Celso Pacheco Fiorillo, o princípio do poluidor-pagador, pode ser compreendido de duas formas:

Caráter Preventivo: busca evitar a ocorrência de danos ambientais, impondo ao empreendedor medidas preventivas, para cada atividade empreendedora, como disposição de rejeitos, e instalações de tratamento para afluentes. E, mesmo com os mecanismos de prevenção, se ocorrer o dano, o empreendedor deverá ser responsabilizado e repará-lo, também conhecido como princípio da responsabilidade civil, uma vez que em danos ambientais é objetiva.

Já na natureza repressiva, é quando já se ocorreu o dano ambiental em razão da atividade desenvolvida, faz-se necessária a reparação. O Supremo Tribunal Federal defende a ideia de que, isso encaixe na realidade brasileira, pois quando o poluidor paga pelo dano que o mesmo causou, ele deduz que poderá cometê-lo novamente (FIORILLO, 2001 p. 92).

Constata-se que, ambos os princípios são essenciais para a proteção do meio ambiente, significando a prioridade que deve ser dada as medidas onde evitem degradações ao meio ambiente, com o intuito de reduzir ou acabar com as causas de ações suscetíveis de alterar a qualidade de vida.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE O DANO AMBIENTAL

Consoante o art. 225 § 3 da CF, as condutas e atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, remeterão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os

danos causados. Configurando-se assim, a tríplice responsabilidade em matéria ambiental: civil, administrativa e penal (BRASIL, 1988).

A responsabilidade civil surge com a obrigação de reparação pelo responsável, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Mediante a Lei nº 6.938/81, o sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade civil objetiva, sendo ela sem culpa, e sem nexo de causalidade, com caráter de impor a obrigatoriedade de reparar e/ou indenizar pelos danos causados. A responsabilidade civil pode ser classificada em subjetiva e objetiva. Sendo subjetiva aquela fundada na ideia de culpa, e a objetiva é aquela baseada no risco da atividade (TAZONIERO, 2017).

Para Fernando Amado (2017, p. 281) No ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código Civil, a indenização apenas visa recompor o bem jurídico lesado, não tendo normalmente caráter sancionatório e pedagógico, ou seja, não é um regime jurídico adequado à proteção ambiental, pois não atende o princípio da prevenção.

A função social da responsabilidade civil é voltada para o meio ambiente, vinculada aos princípios da responsabilidade social, e da solidariedade social, pois a responsabilidade ambiental é composta por um sistema próprio e autônomo de responsabilização civil, configurando um “microssistema” de regras próprias e especiais para o assunto.

A responsabilização do Estado por danos ambientais se dá quando o dano ambiental é provocado pelo próprio poder público ou por meio de concessionária de serviço público; e dano ambiental decorrente da omissão do poder público no exercício do poder de polícia.

Referente à responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e das concessionárias prestadoras de serviços públicos, a mesma adota a teoria da responsabilidade objetiva, juntamente com a teoria do risco, tanto as pessoas jurídicas de direito público quanto às de direito privadas prestadoras de serviço público responderão pelos danos causados pelos seus agentes a terceiros.

Art. 14 § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para

propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

No tocante da responsabilidade do poder público pela omissão no exercício de poder de polícia, na fiscalização das atividades econômicas, há uma divergência de doutrinas entre a adoção da teoria da responsabilidade objetiva ou subjetiva.

O STF sustenta a teoria subjetiva, onde o dever de indenizar é habituado à comprovação, além do dano e do nexo causal, da culpa *lato sensu*, admitindo a aplicação da culpa anônima ou culpa do serviço, que se conclui com a comprovação de que o serviço não foi prestado, ou foi prestado de forma incompetente (MELO, 2016).

Dessa forma o poder o público na forma do Estado responderá por dano causado ao meio ambiente decorrente de ato omissivo, juntamente com a pessoa jurídica em face da mineradora Vale. Na hipótese de existir mais de um responsável, a reparação será obrigação de qualquer um, ou ambos os responsáveis, em razão da solidariedade de ambos. Ou seja, para a caracterização de dano basta a comprovação de que o prejuízo decorreu do resultado de determinada atividade, ou a da ausência de fiscalização dela, de acordo com a Lei nº 6.938/81 em seu artigo 3º inciso IV.

5. RESPONSABILIDADE PENAL SOBRE O DANO AMBIENTAL

A importância de tutelar penalmente à conduta dos entes, surgiu em pouco tempo, trazendo consigo duas teorias sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a teoria da ficção, e a teoria da realidade. O objetivo é estabelecer sanções criminais aplicáveis às atividades lesivas ao meio ambiente tanto pela pessoa jurídica quanto pelo Estado. Onde a teoria da realidade consiste que a pessoa jurídica teria inexistência social, negando a personalidade técnica.

A teoria da ficção⁵ por sua vez, é destinada na vontade, onde o homem é o principal e único objeto capaz de efetivar o direito. “Segundo esta construção teórica, de autoria de Savigny, as pessoas jurídicas têm existência irreal, fictícia ou de pura

⁵ Segundo esta concepção o direito concebe a pessoa jurídica como uma criação artificial, sendo produto da técnica jurídica, cuja existência por isso mesmo, é simplesmente uma ficção, sem realidade social, porém de valor intelectual. Servindo somente para como fato explicativo de certos direitos a uma coletividade de pessoas físicas.

abstração, sendo, portanto, incapazes de delinquir, visto que carecem de vontade e de ação. Nas pessoas coletivas a única realidade é a das pessoas física que a compõem” (MARTINS, 2009, p.6).

Entretanto, para Giorgio Del Vechhio a teoria da ficção não pode ser aceita, uma vez que não deixa clara a existência do Estado como pessoa jurídica, por não poder ser reconhecida a responsabilidade de um ente meramente fictício. Ou seja, pessoa jurídica não poderia ser responsabilizada por uma conduta ilícita praticada por seus administradores. Diante disso, a doutrina não adota a teoria da ficção, por não ser aceita no âmbito jurídico. (MARTINS, 2009, p. 22).

Dentre os agentes corresponsáveis pelo crime estão: o diretor, o administrador, o membro do conselho de órgão técnico, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica. Ou seja, a responsabilização da pessoa jurídica, poderá recair sobre pessoa física responsável por tal entidade, caracterizando uma dupla imputação. (MARTINS, 2009 p. 24).

A Lei 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais fixou o tipo de ação penal pública condicionada nos crimes ambientais, e impetrou sanções penais aplicáveis aos responsáveis pela ocorrência do dano ambiental, recaíram sobre a pessoa jurídica as seguintes penas: multa; restritivas de direitos; e prestação de serviços à comunidade (BRASIL, 1988).

As penas podem ser aplicadas isoladas, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas como mencionado no art. 21 incisos I, II, III, da Lei 9.605/98, a pena privativa de liberdade é a única não cabível à pessoa jurídica, por ser incompatível com a natureza do ente moral.

A pena de multa será calculada nos ditames do Código Penal tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida pela empresa, mesmo sendo aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até três vezes, conseguindo ser um valor que não seja condizente com o faturamento da empresa, onde os valores variam entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e podendo chegar até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). De acordo com o mencionado no artigo 18 da Lei 9.605/98.

As penas restritivas de direitos que recaíram sobre as pessoas jurídicas estão impostas nos artigos 22 da mesma Lei, quais sejam:

a) Suspensão parcial ou total das atividades, aplicável quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente (art. 22, I e § 1º);

b) Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, que poderá ser aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade funcionar sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar (art. 22, § 2º);

c) Proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações: tal pena não poderá exceder o prazo de dez anos, independentemente de se tratar de crime culposo ou doloso.

Além das penas restritivas de direito, as penas de prestação de serviços à comunidade não são menos importantes, estão elencadas no artigo 23 da Lei de Crimes Ambientais, quais sejam: custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Ademais, o artigo 24 da Lei nº 9.605/98 preconiza à pessoa jurídica a sanção extrema da liquidação forçada, onde implica a dissolução da empresa, pelo fato de seu patrimônio ser considerado instrumento de crime, onde será destinado para o Fundo Penitenciário Nacional, á vista disso é denominada “pena de morte” da pessoa jurídica. Porém, essa sanção somente recairá em casos extremos quando a empresa facilitar, ou ocultar a prática do crime efetuado. (MELO, 2017 p. 500).

No que concerne Fernando Melo, dispõe o artigo 4º da referida lei a cima citada, que “poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa quando esta for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente”. Esse exercício permite que a responsabilidade civil e administrativa da pessoa jurídica recaia as pessoas físicas responsáveis.

No entanto, é uma atividade que não faz transferência da responsabilidade penal da pessoa jurídica para a pessoa física, em detrimento com o princípio da intransferência ou incomunicabilidade de pena, previsto no artigo 5º, XLV da CF. (MELO 2017 p. 501).

Outrossim, a Lei de Crimes Ambientais certifica que as pessoas físicas estão sujeitas as seguintes penas: privativa de liberdade; multa e restritiva de direitos.

Evidentemente as penas privativas de liberdade, sendo elas de reclusão ou detenção estão elencadas nos artigos 29 ao 69-A da Lei nº 9.605/98, onde será observado o critério trifásico, de fixar a quantidade de pena; fixar o regime inicial do cumprimento de pena; e em casos da pena não ultrapassar a 3 (três) anos, poderá o juiz conceder suspensão condicional do acusado ou a possibilidade da aplicação da pena de multa.

As penas restritivas de direitos, além de serem autônomas, vieram com o intuito de substituir as penas privativas de liberdade quando: se tratar de crime culposos; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicar que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Bem como a prestação de serviços a comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão total ou parcial das atividades; prestação pecuniária, ou seja, a multa sendo essa não inferior a um salário mínimo, nem superior a 360 salários mínimos, e recolhimento domiciliar.

6. CONCLUSÃO

O meio ambiente é um fator de preocupação de toda uma sociedade, os quais buscam mecanismos e instrumentos que possam controlar e punir a degradação ambiental. Desde o início da década de 80 a preocupação com o meio ambiente ganhou amplitude legislativa, tanto na esfera constitucional quanto ordinária. Possibilitando a responsabilização civil e criminal de pessoas físicas e jurídicas, que infringirem as leis e normas de cuidado fomentadas.

À frente de tudo o que ocorreu, percebe-se a tamanha importância dos meios de monitoramento e cuidados que serão colocados à frente de qualquer outra coisa, assim como as ações de emergência fáceis e práticas a serem tomadas.

Diante do que já fora exposto, é de suma importância salientar o quanto a sociedade inteira sofre e é atingida tanto no bem estar quanto na economia, em face da natureza, as punições da pessoa física e jurídica são muito brandas em relação à tamanha destruição, o número de pessoas mortas chegam a 250 pessoas, e 20 continuam desaparecidas.

A Vale foi condenada pela Justiça de Minas Gerais a indenizar um total de 11.875.000.000 (onze mil oitocentos e setenta e cinco milhões) de reais aos familiares de dois irmãos e uma mulher grávida que foram mortos, onde a ação foi ajuizada por apenas quatro pessoas, uma vez que o juiz entendeu que os mesmos tinham direitos á reparação moral pelos danos psicológicos causados.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que investiga a tragédia da barragem apresentou no dia 29 de outubro o indiciamento da mineradora Vale e da Tuv Sud companhia alemã, e de outras demais 22 (vinte e duas), pessoas de ambas as empresas por homicídio doloso, lesão corporal dolosa, e poluição ambiental pelos rejeitos minerais, que causaram inúmeros danos á saúde humana, animal, e do meio ambiente, além da destruição área florestal, considerada como preservação permanente.

Para Rogério Correa, relator da investigação os crimes estão qualificados no Código Penal, na Lei de Crimes Ambientais, e na Lei de Improbidade Administrativa, onde as penas previstas são de reclusão e detenção de durações variadas, além de multa, além das medidas assistenciais para com as pessoas afetadas mediante o incidente.

Diante os documentos que apontaram problemas relacionados ao monitoramento, licenciamento e plano de emergência. Conclui-se que de acordo com o exposto ocorrido na Barragem em Brumadinho-MG, será dupla a responsabilização, diante a mineradora Vale e do Estado. Cabendo a ambos os responsáveis pagar pelo fato ocorrido, no âmbito civil, administrativo e penal.

A mineradora Vale prorrogou por mais dez meses o pagamento de auxílio emergencial para os atingidos da barragem, juntamente com o Ministério Público a companhia esteve em audiência na 6º Vara da Fazenda Pública na presença dos governantes de Minas Gerais.

Os valores são mantidos com um salário mínimo por adulto, meio salário mínimo por adolescente e um quarto de salário por criança. O benefício continuará seno pago integralmente por aproximadamente de 10 á 15 mil pessoas.

As demais pessoas que tiveram prejuízos econômicos do incidente da barragem, que variam entre 93 mil e 98 mil beneficiários, irão receber 50% do auxílio emergencial por mais dez meses, ademais os valores pagos como auxílio emergencial serão descontados das respectivas indenizações.

REFERÊNCIAS

ABNT. **ABNT possui normas técnicas para Barragens.** Disponível em: <http://www.abnt.org.br/imprensa/releases/6239-abnt-possui-norma-para-barragens>. Acesso em: 10 ago. 2019.

ACHE TUDO E REGIÃO. **Geografia de Brumadinho-MG.** Disponível em: <https://www.achetudoeregiao.com.br/mg/brumadinho/geografia.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.

AMADO, Frederico Augusto. **Direito Ambiental Esquemático.** 2º ed. Salvador, 2017.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Brasília, DF 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Brasília, DF 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.

CARVALHO, Renato. **Acordo mantém auxílio da Vale para vítimas de Brumadinho por mais 10 meses.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/11/28/acordo-mantem-auxilio-da-vale-para-as-vitimas-de-brumadinho-por-mais-10-meses.htm>. Acesso em 25 nov. 2019.

CAMARGO, Marcelo de. **Da responsabilidade civil e criminal na esfera do Direito ambiental.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI842,91041-esfera+do+Direito+ambiental>. Acesso em: 17 out. 2019.

CRISTALDO, Heloisa. **CPI de Brumadinho pede indiciamento de 22 pessoas.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-10/cpi-de-brumadinho-pede-indiciamento-de-22-pessoas>. Acesso em: 11 out. 2019.

FERNANDES, Leonardo. **Histórico de violações da Vale vai muito além de Mariana e Brumadinho.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/01/29/historico-de-violacoes-da-vale-vai-muito-alem-de-mariana-e-brumadinho/>. Acesso em: 30 ago. 2019.

FIORILLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12° ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FREITAS, Danielli. **O dano Ambiental**. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/138882101/o-dano-ambiental>. Acesso em: 22 ago. 2019.

MARTINS, Sérgio Túlio. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009.

MELO, Fabiano. **Direito Ambiental**. 2° ed. São Paulo: Editora Método, 2016.

MILARÉ, Édis. **Relação Jurídica á Danosidade Ambiental: Contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade**. Tese (Doutorado em Direito) Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Relatório do Grupo de Trabalho Mapeamento de Áreas de Risco**. Proposta de Termo de Referência para Identificação, Caracterização e Mapeamento de Áreas de Risco Ambiental.

ODÍLIA, Fernanda. **Brumadinho: Quais são os tipos de barragem e por que a Vale construiu a menos segura na mina Córrego do Feijão?** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47048439>. Acesso em: 19 ago. 2019.

QUEM É A VALE. **Articulação Internacional dos Atingidos da Vale**. <https://atingidospelavale.wordpress.com/sobre-nos/quem-eh-a-vale/>. Acesso em: 24 ago. 2019.

QUIERATI, Luciana. **Tragédia em Brumadinho-MG**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/06/25/brumadinho-5-meses-apos-tragedia.htm>. Acesso em: 27 ago. 2019.

REIS, Pedro. **Conheça Brumadinho, “a maior fonte de água mineral do mundo”**. Disponível em: <https://pedroreis.portalcanaa.com.br/?p=2978>. Acesso em: 24. ago. 2019.

SENAC MINAS. **Informações de Brumadinho**. Disponível em: http://www.descubraminas.com.br/Turismo/DestinoPagina.aspx?cod_destino=170&cod_pgi=2605. Acesso em: 27 ago. 2019.

THOMÉ, Romel. **Manual de Direito Ambiental**. 5° ed. Salvador: Editora Juspodivim, 2015.

VALE. **O que são Barragens**. Disponível em: http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes_brumadinho/Paginas/Entenda-as-barragens-da-Vale.aspx. Acesso em: 22 ago. 2019.

VEJA. **Vale pagará R\$ 11,8 milhões a familiares de vítimas de Brumadinho**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/vale-pagara-r-118-milhoes-a-familiares-de-vitimas-de-brumadinho/>. Acesso em: 01 out. 2019.

WEDY, Gabriel. **O rompimento da barragem de Brumadinho e a Justiça ambiental**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-26/ambiente-juridico-tragedia-brumadinho-justica-ambiental>. Acesso em: 20 ago. 2019.